



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

Pregão Eletrônico nº PE 017/2026

Objeto: Aquisição de Mobiliário Escolar

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos – PB

Processo Administrativo nº: 053/2026

IMPUGNANTE: INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.706.350/0001-80, com sede na Rua Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Distrito Industrial, João Pessoa-PB - CEP: 58.082-026 por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de ANULAÇÃO TOTAL do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do próprio edital, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, razão pela qual a presente impugnação é **tempestiva, legítima** e deve ser **integralmente conhecida**.

2. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA JURÍDICO

(NÃO SE TRATA DE MERO AJUSTE FORMAL)

A presente impugnação **não versa sobre inconformismos pontuais**, tampouco busca mera retificação cosmética do edital.

O que se demonstra é a existência de **vícios estruturais e insanáveis**, que comprometem:

- a coerência interna do certame;



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

- o julgamento objetivo;
- a isonomia entre os licitantes;
- a segurança jurídica;
- o próprio dever de planejamento da contratação.

O núcleo da nulidade reside no fato de que:

- **Editais instituíram a exigência de amostras como critério eliminatório, enquanto o Termo de Referência afirma expressamente que a exigência de amostra “não se aplica”.**

Trata-se de **contradição frontal**, incidente sobre **etapa decisiva do julgamento**, capaz de eliminar licitantes, recusar propostas e alterar a ordem classificatória.

3. DO DIREITO

3.1. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

(NULIDADE ABSOLUTA – ETAPA ELIMINATÓRIA)

Não se trata de detalhe periférico: **a amostra, quando exigida, pode eliminar licitante, recusar proposta e conduzir a ordem de classificação.**

Exatamente por isso, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é absolutamente consolidado:

“A exigência de apresentação de amostras em licitações somente é admissível quando acompanhada da definição prévia, clara e objetiva dos critérios de avaliação, de modo a afastar subjetivismos e assegurar a observância dos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.”
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

O TCU ainda reforça:

“Quando houver prova de conceito ou apresentação de amostras, a Administração deve assegurar a publicidade dos atos de avaliação e possibilitar o



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

acompanhamento por todos os interessados, sob pena de violação aos princípios da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.”
(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No caso concreto, o vício é **mais grave** do que nos precedentes: não há apenas ausência de critérios — há **negação expressa da própria exigência de amostra no Termo de Referência**, ao passo que o Edital:

- exige amostra;
- prevê recusa da proposta por amostra inadequada;
- cria etapa eliminatória inexistente no TR.

Essa incoerência **não admite convalidação**, pois viola frontalmente:

- a vinculação ao instrumento convocatório;
- a previsibilidade do certame;
- a segurança jurídica.

Trata-se de nulidade absoluta, que contamina todo o procedimento.

3.2. DA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE MÓVEIS ESCOLARES

Além da contradição normativa, há um **vício lógico e técnico grave**.

Os conjuntos escolares objeto do certame estão sujeitos à **certificação compulsória**, nos termos da **Portaria INMETRO nº 401/2020**, que dispõe:

“Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno – devem ser submetidos compulsoriamente à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação.”

Ou seja, trata-se de produtos que **já passaram por ensaios laboratoriais**, verificações dimensionais, testes de resistência, durabilidade, segurança e ergonomia, conforme a **ABNT NBR 14006:2008**.

Nesse contexto, **exigir amostra física sem exigir os laudos e certificados obrigatórios** revela:



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

- incoerência técnica;
- violação ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021;
- desvio da finalidade da prova de qualidade.

A Lei é clara:

“A prova de qualidade será admitida por comprovação de conformidade com normas técnicas ou por certificação, certificado ou laudo laboratorial.”
(art. 42, I e III, Lei nº 14.133/2021)

Exigir **amostra isolada**, sem exigir os **documentos técnicos obrigatórios**, é inverter a lógica legal da prova de qualidade.

3.3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES

(VÍCIO TÉCNICO GRAVE DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O Termo de Referência descreve os conjuntos escolares (CJA, CJP, CJC), **mas omite**:

- a exigência expressa de laudos laboratoriais;
- a exigência de certificados INMETRO;
- a vinculação clara à ABNT NBR 14006;
- a enumeração mínima dos ensaios exigidos.

Essa omissão compromete:

- a qualidade do objeto contratado;
- a proteção do interesse público;
- a segurança dos usuários (crianças e professores).

Não se trata de faculdade administrativa, mas de **dever jurídico**, pois:

“A comprovação de conformidade com normas técnicas é meio idôneo de prova da qualidade do produto.” (art. 42, I, Lei nº 14.133/2021)

3.4. DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ISONOMIA

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu de forma expressa:



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESÍ ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

“O edital de licitação deve conter critérios objetivos e claros para o julgamento das propostas, sob pena de nulidade do certame, por violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.”
(TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.148089-7/004)

No presente caso, a soma de:

- contradição normativa;
- exigência de amostra sem critérios;
- ausência de laudos obrigatórios;

faz com que o certame **opere sob ambiguidade normativa**, abrindo espaço para decisões discricionárias incompatíveis com o regime jurídico das licitações.

3.5. DA QUEBRA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Superior Tribunal de Justiça é categórico:

“A licitação deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo nulos os atos praticados quando houver incoerência interna capaz de comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes.” (STJ, RMS 34.203/DF, Rel. Min. Herman Benjamin)

É exatamente essa a situação dos autos.

3.6. DA FALHA DE PLANEJAMENTO E DA VIOLAÇÃO À EFICIÊNCIA

A Administração Pública está vinculada aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente **eficiência, economicidade e planejamento**.

Manter edital:

- contraditório;
- tecnicamente incompleto;
- desconectado de padrões nacionais consolidados;



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESÍ ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

representa **violação direta à boa governança administrativa**.

Não se sustenta a continuidade de procedimento viciado quando existem **referências técnicas maduras e padronizadas**, como aquelas adotadas nacionalmente pelo FNDE, especialmente no Pregão Nacional de Registro de Preços nº 90010/2024.

4. DA INSANABILIDADE DOS VÍCIOS

Os vícios identificados:

- recaem sobre **etapa eliminatória**;
- afetam a **estrutura do julgamento**;
- interferem na **formulação das propostas**.

Sua correção exigiria:

- reescrita do Termo de Referência;
- redefinição dos critérios técnicos;
- reabertura de prazos;
- nova formulação de propostas.

Isso caracteriza **refazimento integral do certame**, o que impõe **ANULAÇÃO TOTAL**, e não simples retificação.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o **conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação**;
- b) a **ANULAÇÃO TOTAL do Pregão Eletrônico nº PE 017/2026**, diante dos vícios estruturais e insanáveis demonstrados;
- b) a **suspensão imediata do certame**, até decisão definitiva;
- c) a determinação para que a Administração **replaneje a contratação**, com critérios objetivos, coerentes e tecnicamente válidos;
- d) a publicação da decisão nos meios oficiais.

6. CONCLUSÃO



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESÍ ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

A manutenção do edital, tal como redigido, **viola frontalmente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, do Poder Judiciário e os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.**

A única solução juridicamente legítima é a **ANULAÇÃO INTEGRAL DO CERTAME.**

Nesses termos,

pede deferimento.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2026.

LEONARDO LINS
PEREIRA DE
MELO:0080705740
1

Assinado de forma digital
por LEONARDO LINS
PEREIRA DE
MELO:00807057401
Dados: 2026.02.13 11:49:25
-03'00'

Incomel Indústria de Móveis Ltda
CNPJ: 08.706.350/0001-80
Leonardo Lins Pereira de Melo
Diretor

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO						
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN						
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO		1 ^a HABILITAÇÃO 01/04/1998				
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 28/02/1980, JOAO PESSOA, PB					
	4a DATA EMISSÃO 12/04/2023	4b VALIDADE 12/04/2033	ACC  D			
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 2379797 SSP PB					
	4d CPE 008.070.574-01	5 Nº REGISTRO 00676541933	3 CAT HAB B			
	NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO RICARDO VASCONCELOS PEREIRA DE MELO						
MARIA DE FATIMA LINS PEREIRA DE MELO						
7 ASSINATURA DO PORTADOR 						

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		12/04/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

JOAO PESSOA, PB

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

38280491334

PB047336609

PARAÍBA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA006765419<338<<<<<<<<<
8002284M3304123BRA<<<<<<<<<6
LEONARDO<<LINS<PEREIRA<DE<MELO

1

2 FRENTE

LIMITADA

Os abaixo assinados, RICARDO VASCONCELOS PEREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, Engenheiro-Civil, CI-136125-Pb., CPF 044983494, domiciliado e residente nesta cidade à Av. Mal. Floriano Peixoto 319, MARCELO FIGUEIREDO LOPES E VALÉRIA PEREIRA DE MELO LOPES, brasileiros, ele Engenheiro-Civil e ela Doméstica, casados, CI88042 e 136-895-Pb., CPF 095515907, domiciliados e residentes à rua Getúlio Vargas, Ed. Santa Rita apto 207 na cidade de João Pessoa-Pb., têm entre si justo e contratado, uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

1 - Fica constituída nesta data, uma sociedade Industrial-Comercial, por quotas de responsabilidade limitada, cuja denominação comercial é "INCOMEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA", estabelecida nesta cidade à rua Luis Soares 123.

2 - A Sociedade terá por objetivo a Industria e Comércio de Móveis de Aço em Geral.

3 - O Capital Social, é de CR\$18.000,00 (Dezoito mil cruzeiros), divididos em 18.000 quotas no valor unitário de CR\$1,00 (Hum cruzeiro), distribuídos conforme discriminação abaixo, e/ dos quais se integraliza em espécie, no ato de assinatura do presente contrato, CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros), correspondentes a CR\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros), para cada sócio, devendo o restante ser integralizado até 31.12.72:

RICARDO VASCONCELOS PEREIRA DE MELO	8.000,00=
MARCELO FIGUEIREDO LOPES.....	5.000,00=
VALÉRIA PEREIRA DE MELO LOPES.....	5.000,00=
Total	18.000,00

4 - A responsabilidade dos sócios, é limitada ao montante do Capital Social.

5 - A Gerência da firma, ficará a cargo de RICARDO VASCONCELOS PEREIRA DE MELO, que unicamente terá o direito de assinar pela sociedade, enquanto os demais sócios se investirão de outras funções necessárias ao bom andamento dos negócios.

6 - A título de pro labore, o sócio-gerente perceberá a quantia de CR\$200,00 (Duzentos cruzeiros), excetuando-se os demais.

7 - Ocorrendo o falecimento de quaisquer dos sócios, os remanescentes notificarão os herdeiros e sucessores do sócio pré-morto, cientificando-os da existência deste Contrato. Nos quinze dias seguintes os notificados deverão indicar pessoa habilitada para em seu nome, acompanhar o levantamento de um Balanço Geral que se procederá dentro de sessenta dias após a data do falecimento. Conforme combinarem as partes, os herdeiros poderão substituir o sócio falecido, ou não havendo interesse ser-lhe-ão pagos todos os haveres apurados em Balanço, de uma vez ou em parcelas.

8 - As transações comerciais, o sócio-gerente utilizará a seguinte assinatura:

Ricardo Vasconcelos Pereira de Melo

9 - O exercício comercial, compreenderá de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil

10 - Os resultados financeiros apurados, serão distribuídos proporcionalmente rateados de acordo com a quota de capital da cada sócio.

Campina Grande, 17 de dezembro de 1971

TESTEMUNHAS

Bonifácio Gomes

Severina da Silva

Valter de Miranda Cavalcanti

Ricardo Vasconcelos Pereira de Melo
Ricardo Vasconcelos Pereira de Melo

Marcelo Figueiredo Lopes
Marcelo Figueiredo Lopes

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-000 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 16852507171422240056-1; Data: 25/07/2017 14:23:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFM42386-93NK;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

① Vtoso

Cartório do 4º Ofício
ALCINDO LIMA - Tabelião

Alcindo Lima Filho
Laura Spoto de Assis
Clara Maria Lima Lima

Paróquia: Interdição

RUA MARQUES DO HERVAL N.º 53 - Fone 8008
CAMPINA GRANDE - PARAIBA

Presença e(s) Firmes

do cartório e das partes

Campina Grande

Em 14 de Abril

Alcindo Lima
ALCINDO LIMA
TABELIÃO PÚBLICO

0234

Ordem 0234 de 14 de Abril de 1978
JUNTA COMERCIAL DO 1º OFÍCIO DA PARAIBA
DELEGACIA DE CAMPINA GRANDE

14 de

Valéria Cavalcanti
Sub-Secretária

Contere com o original

Delegacia Regional da Junta Comercial em Campina Grande

Em 12 de Abril de 1978

Valéria Cavalcanti
Sub-Secretária

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-000 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 16852507171422240056-2; Data: 25/07/2017 14:23:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFM42385-V96R;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

**19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA INCOMEL -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP**

1. **MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO**, brasileira, viúva, nascida em 04/11/1947, residente na Rua: Professora Maria Sales, nº. 422 - Aptº nº. 901, no bairro de Tambaú, no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, cep nº 58.039-130, portadora do CPF nº. 089.349.244-20, e Carteira de Identidade nº. 160.158 - SSP/PB;
2. **ANA KAROLINA MELO CAETANO DE BARROS**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, natural de João Pessoa, na Paraíba, nascida em 29/03/1979, residente à Ro Antônio Vieira, nº 2.463, Apto. 807, Bloco B, bairro Itacorumbi, Florianópolis, Santa Catarina, Cep-88.034-101, portadora da CI nº. 2.221.207, SSP/PB, e do CPF nº. 031.398.384-41;

Únicas sócias quotistas da sociedade limitada, denominada - **INCOMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP**, com sede na Rua: Projetada nº 250, da Quadra "G", no Distrito Industrial de João Pessoa, cep - 58.082-036, capital do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.706.350/0001-80, e com ato constitutivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba, NIRE sob o nº 25.2.0008385-7, por despacho de 24/12/1971, e alterados pelos aditivos contratuais devidamente registrados neste mesmo órgão público estadual, **RESOLVEM**, mais uma vez alterar seu contrato social, e o faz da maneira seguinte:

- 1ª) O capital social, que era de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fica elevado para **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), cujo aumento, à ordem de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), é efetivado mediante incorporação sob forma de integralização, do saldo da conta **RESERVAS DE LUCROS**, sub-conta, **Lucros Acumulados**, no valor de **R\$ 700.000,00**, (setecentos mil reais), valor este, constante das Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o nº 20110117743, por despacho de 16/03/2011, do que resultará num aumento nas quantidades e nos valores das quotas das sócias, na proporção das já possuídas, ficando assim o novo capital totalmente integralizado.

**CONTINUAÇÃO DA 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA INCOMEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP**

- 2a) Face às modificações contidas na cláusula 1ª, desta alteração, o capital social passará para **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), correspondente a **140.000** quotas, no valor de **R\$ 10,00** (dez reais) cada, totalmente integralizadas, ficando a participação de cada sócio da seguinte forma: a sócia **MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO**, que possuía 69.300 quotas no valor de R\$ 693.000,00, correspondente a **99,00%** do capital social, continuará com o mesmo percentual, mas, a quantidade das quotas passará a ser **138.600** quotas, no valor de **R\$ 1.386.000,00**, enquanto que a sócia **ANA KAROLINA MELO CAETANO DE BARROS**, que possuía 700 quotas no valor de R\$ 7.000,00, correspondente a **1,00%** do capital social, continuará com o mesmo percentual, mas, a quantidade das quotas passará a ser **1.400** quotas, no valor de **R\$ 14.000,00**, abaixo representadas:

MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO	R\$ 1.386.000,00	99,00%
ANA KAROLINA MELO CAETANO DE BARROS	R\$ 14.000,00	1,00%
TOTAIS	R\$ 1.400.000,00	100,00%

- 3a) É admitido na sociedade, **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, brasileiro, natural de João Pessoa, na Paraíba, solteiro, nascido em 28/02/1980, administrador, residente à Av: Professora Maria Sales, nº. 422, Aptº. 901, em Tambaú, na cidade de João Pessoa, na Paraíba, Cep - 58.039-130, portador da CI nº. 2.379.797 - SSP-Pb e CPF nº. 008.070.574-01;
- 4a) Retira-se da sociedade a sócia **ANA KAROLINA MELO CAETANO DE BARROS**, com quotas de capital no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, transferindo-as gratuitamente em caráter irrevogável e irrevogável, com a permissão inquestionável da sócia remanescente, para o sócio recém-admitido, **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**.
- 5a) A sócia **MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO** com quotas de capital no valor de R\$ 1.386.000,00, (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil reais) correspondente a 99% do capital social, transfere parte delas no valor de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais) correspondente a 59,60% de suas quotas, ao sócio recém-admitido.
- 6a) A denominação social da sociedade passa a ser "**INCOMEL-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**", e o nome fantasia será "**MOVEIS INCOMEL**".
- 7a) Face às modificações contidas nas três primeiras cláusulas desta alteração, o capital social continuará inalterado no valor de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), correspondente a **140.000** quotas, no valor de **R\$ 10,00** (dez reais) cada, totalmente integralizadas, ficando a participação de cada sócio da seguinte forma: o sócio **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, passa a possuir **84.000** quotas no valor de **R\$ 840.000,00**, correspondente a **60,00%** do capital social, enquanto que a sócia **MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO** passa a possuir **56.000** quotas no valor de **R\$ 560.000,00** (quinhentos e sessenta mil reais) correspondente a **40,00%** do capital social, abaixo representadas:

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO	R\$ 840.000,00	60,00%
MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO	R\$ 560.000,00	40,00%
TOTAIS	R\$ 1.400.000,00	100,00%

CONTINUAÇÃO DA 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA **INCOMEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP**

- 8a) A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, com poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Nas transações financeiras, bancárias, imobiliárias, comerciais e perante todos os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, única e exclusivamente que envolvem a empresa, para que o ato tenha plena eficácia, esta aporá seu nome civil sobre carimbo, de forma datilografada, ou manuscrita, da maneira seguinte:

Incomel-Industria de Moveis Ltda


Leonardo Lins Pereira de Melo

- 9a) O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
- 10a) As demais cláusulas contidas no contrato social, alterações posteriores, não alteradas por este instrumento jurídico, continuaram em plena vigência.
- 11a) Em razão das modificações introduzidas nas diversas alterações anteriores e nas cláusulas retificadas por esta alteração, **consolida-se novamente o Contrato Social**, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação social de **INCOMEL-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP** com sede social na Rua: B-1, Lotes nºs. 07, 08 e 09, da Quadra "G", no Distrito Industrial de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, cep: 58.082-036, cujo nome fantasia é **"MOVEIS INCOMEL"**, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O objeto da sociedade limitada é a fabricação e comercialização de móveis e artefatos em madeira e em aço.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social da sociedade que face às mudanças ocorridas nas cláusulas 1ª a 3ª deste Atto Contratual, continua sendo de **R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)**, dividido em **140.000 (cento e quarenta mil)** quotas de valor nominal de **R\$ 10,00 (dez reais)**, cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

➤ **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO** - tem **84.000** quotas de capital no valor de **R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais)**, correspondente a **60,00%** do capital social;

CONTINUAÇÃO DA 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA **INCOMEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP**

- **MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO** - tem **56.000** quotas de capital no valor de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**, correspondente a **40,00%** do capital social;

Abaixo representados:

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO	R\$ 840.000,00	60,00%
MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO	R\$ 560.000,00	40,00%
TOTAIS	R\$ 1.400.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUARTA:

As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento por escrito, ou abdicando do direito de compra ou acatando a decisão do sócio demissionário, por parte do sócio remanescente. Ao sócio remanescente, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição das quotas postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade de cada sócio, conforme legislação em vigor, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

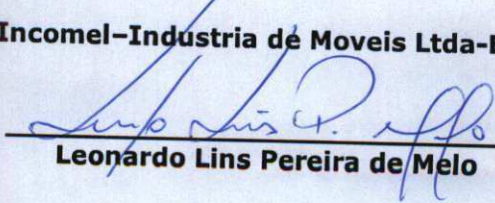
CLÁUSULA SEXTA:

A sociedade iniciou suas atividades mercantis em **24 de dezembro de 1971**, cujo registro da Junta Comercial tem nº. **25.2.0008385-7**, e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, com poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Nas transações financeiras, bancárias, imobiliárias, comerciais e perante todos os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, única e exclusivamente que envolvem a empresa, para que o ato tenha plena eficácia, esta aporá seu nome civil sobre carimbo, de forma datilografada, ou manuscrita, da maneira seguinte:

Incomel-Industria de Moveis Ltda-EPP


Leonardo Lins Pereira de Melo

CLÁUSULA OITAVA:

Só terá direito a retirada mensal a título de pró-labore, o sócio administrador, cujo valor deve ser combinado entre os sócios, e não deva ultrapassar ao limite fixado pela legislação do imposto de renda.

**CONTINUAÇÃO DA 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA INCOMEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP**

CLÁUSULA NONA:

O Balanço Geral será levantado em 31 de dezembro de cada exercício, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos a serem apurados. No caso de lucro, até que seja determinado pelos mesmos, ficará na conta de reservas de lucros, e depois poderá ser distribuído ou servirá para aumentar o capital social, de acordo com a deliberação dos mandatários. No caso de prejuízo, este será absorvido pelos mesmos ou serão compensados com lucros apurados em exercícios anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O sócio administrador, poderá delegar suas funções, a pessoas físicas estranhas ao quadro social, sendo necessária a concordância por escrito de ambas, com suas respectivas assinaturas, devendo tal liberação ser tomada em reunião convocada especificamente para este fim e registrada em ata.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Falecendo, sendo interditado ou inabilitado qualquer dos sócios, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço geral especialmente levantado para a apuração dos haveres do "de cujus", interditada ou inabilitada e consequentemente, efetuar o pagamento do que couber aos herdeiros e ou sucessores legais das mesmas em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 120 dias da data do balanço especial levantado.

Parágrafo Único: A sociedade também não se dissolverá com a demissão espontânea de um dos sócios. Para substituí-la em ato contínuo, será admitido um novo sócio e será adotado o mesmo procedimento citado no caput desta cláusula para apuração de haveres. Também será adotado o mesmo procedimento noutros casos em que a sociedade se resolva em relação ao outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Caberá única e exclusivamente a maioria dos sócios quotistas, decidir e tomar providências urgentes, no sentido de resolver impasses e desembaraços de relevante interesse da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Os casos omissos ou que vierem a suscitar dúvidas no cumprimento deste contrato serão suprida ou resolvidas com base na Lei de nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1.976, e alterações posteriores.

CONTINUAÇÃO DA 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA **INCOMEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

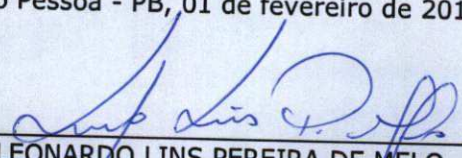
De comum acordo entre os sócios e nos termos do Artigo de nº. 1.072, da Lei de nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil Brasileiro, ficam dispensadas as realizações de assembleias, exceto as obrigatórias contidas no Artigo de nº. 1.078, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

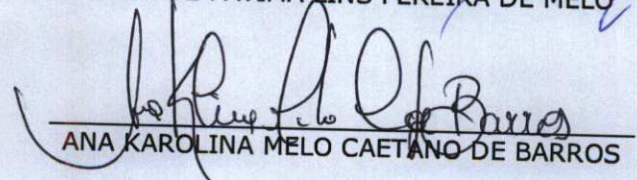
Fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se encontrarem justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros, a cumprir fielmente os termos deste contrato, que firmam na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas, abaixo relatadas, sendo impresso além deste, os exemplares precisos e de igual teor e para um só efeito, que se destinam aos sócios e arquivamentos oficiais.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2013.


LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO

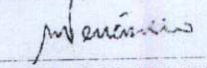

MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO


ANA KAROLINA MELO CAETANO DE BARROS

TESTEMUNHAS:

1. 
GARIBALDI DANTAS FILHO
CPF: 207.232.704-06
CI: 503.320 - SSP/PB

2. 
GEILTON GONÇALVES DANTAS
CPF: 676.442.364 - 49
CI: 1.324.160 - SSP/PB

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 05/06/2013 SOB Nº. 20130367710
Protocolo: 13036771-0, DE 24/05/2013
Empresário: 25 2 0003385 7
INCOMEL INDUSTRIA DE MADEIRAS
LTDA EPP

MARIA DE FÁTIMA V. VENANCIO
SECRETÁRIA GERAL

 **CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 16852507171422240056-8; Data: 25/07/2017 14:23:49
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFM42379-WNKR
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Bel. Válder de Miranda Cavalcanti
Título Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

1. **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, brasileiro, natural de João Pessoa, na Paraíba, solteiro, nascido em 28/02/1980, administrador, residente na Rua. Abelardo da Silva Ribeiro, nº. 115, Aptº. 3003, Edifício Aquamares, no Altiplano, na cidade de João Pessoa, na Paraíba, Cep – 58.046-110, portador do CPF nº. 008.070.574-01 e da Carteira de Identidade nº. 2.379.797 – SSP/PB;
2. **MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO**, brasileira, viúva, nascida em 04/11/1947, residente na Rua: Professora Maria Sales, nº. 422 – Aptº nº. 901, no bairro de Tambaú, no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, cep nº 58.039-130, portadora do CPF nº. 089.349.244-20 e da Carteira de Identidade nº. 160.158 – SSP/PB;

Únicos sócios quotistas da sociedade limitada, denominada – **INCOMEL-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, com sede na Rua: Projetada nº 250, da Quadra "G", no Distrito Industrial de João Pessoa, cep – 58.082-036, capital do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.706.350/0001-80, e com ato constitutivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba, NIRE sob o nº 25.2.0008385-7, por despacho de 24/12/1971, e alterados pelos aditivos contratuais devidamente registrados neste mesmo órgão público estadual, **RESOLVEM**, mais uma vez alterar seu contrato social, e o faz da maneira seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Por força da alteração da nomenclatura da rua por parte da prefeitura municipal de João Pessoa, o endereço da sociedade limitada passa a ser **Rua: Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Distrito Industrial, em João Pessoa, na Paraíba, cep: 58.082-026.**

CLÁUSULA SEGUNDA:

O objeto social da sociedade limitada após o registro deste instrumento jurídico neste órgão passa a ser: a **industrialização, comercialização e exportação de móveis e artefatos em madeira e em aço, e industrialização e comercialização de mobiliário específico para uso médico-hospitalar, industrialização de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, manutenção e reparos executada por unidade especializada.**

CLÁUSULA TERCEIRA:

Retira-se da sociedade a sócia **MARIA DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO**, transferindo suas quotas no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), paga com um empréstimo realizado entre as partes, para o sócio **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**.

CLÁUSULA QUARTA:

Face ao descrito na cláusula anterior, o capital social da sociedade continua inalterado, mas a composição dos sócios passar a ser: o sócio **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, que possuía quotas no valor de 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), passa a possuir quotas de capital no valor de **R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)**, correspondente a **100,00%** do capital social.

CLÁUSULA QUINTA:

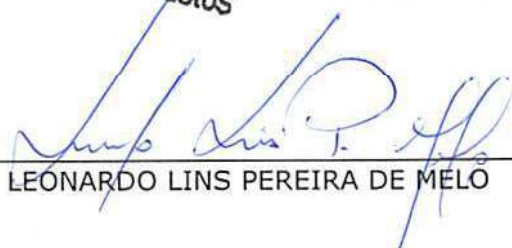
As demais cláusulas contidas no contrato social, alterações posteriores, não alteradas por este instrumento jurídico, continuaram em plena vigência.

E por se encontrarem justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros, a cumprir fielmente os termos deste contrato, que firmam na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas, abaixo relatadas, sendo impresso além deste, os exemplares precisos e de igual teor e para um só efeito, que se destinam aos sócios e arquivamentos oficiais.

 Cartório Azevedo Bastos

João Pessoa - PB, 18 de maio de 2020.

Cartório Azevedo Bastos 


LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO


M^a DE FÁTIMA LINS PEREIRA DE MELO

TESTEMUNHAS:

1.


Rafael Lopes Dantas
TC-PB 011403/O-0
CRC/PB
CPF: 077336684-92

2.


Roseanne Cândida Ferreira
CPF 204.074.164-04

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
FUNDAÇÃO DE DIREITO
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5434

Reconheço por Semelhança a assinatura de
LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO
 , a qual confere com o padrão registrado nessa servente, dou fé.
 João Pessoa, um de Junho de dois mil e vinte
 Em Teste da verdade.
 Marcelo Timóteo de Oliveira, Escrevente - (Qtd: 1, Total: 13.08)
Selo Digital de Fiscalização Tipo AKA63305-KN6R
 Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
FUNDAÇÃO DE DIREITO
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5434

Reconheço por Semelhança a assinatura de
MARIA DE FATIMA LINS PEREIRA DE MELO
 , a qual confere com o padrão registrado nessa servente, dou fé.
 João Pessoa, um de Junho de dois mil e vinte
 Em Teste da verdade.
 Marcelo Timóteo de Oliveira, Escrevente - (Qtd: 1, Total: 13.08)
Selo Digital de Fiscalização Tipo AKA63307-AMP4
 Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2020 12:05 SOB Nº 20204026695.
 PROTOCOLO: 204026695 DE 18/06/2020 17:04.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12002518740. NIRE: 25200083857.
 INCOMEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 19/06/2020
www.redesim.pb.gov.br

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA “INCOMEL – INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA”
--

1. **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, brasileiro, natural de João Pessoa, na Paraíba, solteiro, nascido em 28/02/1980, administrador, residente na Rua. Abelardo da Silva Ribeiro, nº. 115, Aptº. 3003, Edifício Aquamares, no Altiplano, na cidade de João Pessoa, na Paraíba, Cep – 58.046-110, portador do CPF nº. 008.070.574-01 e da Carteira de Identidade nº. 2.379.797 – SSP/PB;

Único sócio da sociedade limitada, denominada – **INCOMEL-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, com sede na Rua: Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Distrito Industrial, em João Pessoa, na Paraíba, cep: 58.082-026, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.706.350/0001-80**, e com ato constitutivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba, NIRE sob o nº **25.2.0008385-7**, por despacho de **24/12/1971**, e alterados pelos aditivos contratuais devidamente registrados neste mesmo órgão público estadual, **RESOLVE**, mais uma vez alterar seu contrato social, e o faz da maneira seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – MUDANÇA DO OBJETO SOCIAL

A parte da homologação desse instrumento jurídico, o objeto da sociedade passará a ser **Fabricação e exportação de móveis com predominância de madeira, Fabricação e exportação de móveis com predominância de metal, Fabricação e exportação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, Fabricação e exportação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e a Fabricação e exportação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal.**

CLÁUSULA SEGUNDA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Em razão das modificações introduzidas no contrato, **CONSOLIDÁ-SE o CONTRATO SOCIAL**, que passa a ter a seguinte redação:

FOLHA DE CONTINUAÇÃO DA 21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA **"INCOMEL – INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA"**

CONSLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA **"INCOMEL – INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA"**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade empresária limitada, foi registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, desde **24/12/1971**, sob o NIRE n.º **25.2.0008385-7** e girará sob o nome empresarial de **"INCOMEL – INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA"**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE DA SOCIEDADE

A sociedade tem sede e domicílio fiscal na **Rua: Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Distrito Industrial, em João Pessoa, na Paraíba, cep: 58.082-026.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO DA SOCIEDADE

O objetivo principal e o secundário da sociedade empresaria limitada são os relacionados abaixo:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	TIPO	Nº DO CNAE
Fabricação e exportação de móveis com predominância de madeira	Principal	3101-2/00
Fabricação e exportação de móveis com predominância de metal	Secundária	3102-1/00
Fabricação e exportação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Secundária	3250-7/02
Fabricação e exportação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Secundária	3292-2/02
Fabricação e exportação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Secundária	3103-9/00

CLÁUSULA QUARTA – DAS FILIAIS

A sociedade a critério dos sócios, poderá abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional e fora dele, mediante alteração contratual assinada.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade empresária limitada que iniciou em **24/12/1971**, terá seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade empresária limitada que iniciou em **24/12/1971**, terá seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS

O capital da sociedade continua inalterado no valor de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país, dividido em 140.000 (cento e quarenta mil) quotas no valor de **R\$ 10,00** (dez reais) cada uma, correspondente a **100,00%** do capital todas pertencente ao único sócio **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelo único sócio **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social, inclusive alienar imóveis, bem como máquinas e equipamentos da empresa.

PARÁGRAFO 1º: Faculta-se ao administrador, nos limites permitidos de seus poderes, constituir procuradores em nome da Sociedade Empresária Limitada, devendo ser especificado no instrumento de mandato, com prazo de sua validade ou por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO 2º: Poderão ser designados administradores não titulares, na forma prevista no Artigo nº 1.061, da Lei nº 10.406/02, CC.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE E DESIMPEDIMENTO DO SÓCIO

A responsabilidade do sócio administrador, conforme legislação em vigor, é restrita ao valor do capital integralizado, declarando sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, CC/2002.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

O sócio administrador terá direito a retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor não deva ultrapassar ao limite fixado pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL

O exercício empresarial coincidirá como o ano-calendário, encerrando-se em 31 de dezembro de cada exercício, momento em que, serão levantadas as Demonstrações Financeiras. Caso haja lucro, este ficará na conta de reservas de lucros, e depois poderá ser distribuído aos sócios ou servirá para aumentar o capital social. No caso de prejuízo, este será absorvido pelos sócios ou será compensado com lucros apurados em exercícios anteriores, na forma do Artigo 1.065, do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS

Os sócios nos termos do Artigo de nº. 1.072, da Lei de nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, dispensa as realizações de assembleias, exceto as obrigatórias contidas no Artigo de nº. 1.078, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio, sendo que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma da liquidação, assumindo todo o ativo e o passivo da sociedade, sendo o patrimônio resultante da dissolução, incorporado integralmente ao patrimônio do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FALECIMENTO DO SÓCIO

Falecendo, sendo interditado ou inabilitado o sócio, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em **"BALANÇO ESPECIAL"** levantado para a apuração dos haveres do "de cujus", interditado ou inabilitado e conseqüentemente, efetuar o pagamento do que couber aos herdeiros e ou sucessores legais das mesmas em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 120 dias da data do balanço especial levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mamanguape, no Estado da Paraíba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por ser verdade, o sócio lavra e assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos, que se destina ao sócio e arquivamentos oficiais.

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2025.

LEONARDO LINS
PEREIRA DE
MELO:00807057401

Assinado de forma digital por
LEONARDO LINS PEREIRA DE
MELO:00807057401
Dados: 2025.11.26 13:17:10 -03'00'

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO
Sócio Administrador